



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

CID PEIXOTO DIÓGENES

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO
AOS DESCENDENTES COM OS ASCENDENTES**

ICÓ-CE
2024

CID PEIXOTO DIÓGENES

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO
AOS DESCENDENTES COM OS ASCENDENTES**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Centro Universitário do Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob orientação da Prof.^a. Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

CID PEIXOTO DIOGENES**ABANDONO AFETIVO INVERSO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO
AOS DESCENDENTES COM OS ASCENDENTES**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado - (UNIVS), como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II sob orientação da Professora Antônia Gabrielly Araujo dos Santos.

APROVADO EM: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

Centro Universitário do Vale do Salgado - UniVS.
Orientadora.

Prof. Dra. Erika de Sá Marinho Albuquerque.
Centro Universitário do Vale do Salgado - UniVS.
1º Examinador

Prof. Dra. Layana Dantas de Alencar.
Centro Universitário do Vale do Salgado - UniVS.
2º Examinadora

RESUMO

O respectivo estudo tem como propósito o exame do abandono afetivo, ocorrendo na situação em que os filhos abandonam, bem como, as consequências desencadeadas os pais e a viabilidade da responsabilização civil perante o abandono. Assim, a pesquisa será redigida sob a égide da Carta maior de 1988, legislação ordinária para entender a proteção que a norma auferir ao idoso e princípios que direcionam o direito de família. Sendo estes os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade no qual rege toda a relação familiar e sua ausência, faz-se fator nuclear na incidência do abandono inverso, sendo assim, abordada suas caracterizações e implicações com a temática em questão. Portanto, será discorrido a responsabilização civil no abandono afetivo inverso, observando todas as garantias auferidas ao idoso na norma legal, sendo este o objeto da compensação dos danos ocorridos por toda situação de abandono e da não afetividade na relação familiar. Entretanto, o ponto fulcral da indenização, não é a compensação financeira, mas a imposição do caráter preventivo nesse contexto, levando em consideração o desamparo dos filhos para com os pais nessa fase da vida em que requer suportes, tanto financeiro, como emocional e psicológico. Diante do exposto, perfaz-se a necessidade de uma remediação de cunho preventivo e punitivo para aqueles que negligenciam os cuidados essenciais à qualidade de vida do idoso, impedindo que novas condutas similares surjam. Assim a relevância do idoso na construção de uma sociedade fica assegurada através de tais medidas.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo Inverso; Idoso; Responsabilização Civil; Afeto.

ABSTRACT

The respective study aims to examine emotional abandonment, occurring in situations where children abandon their parents, as well as the consequences for the parents and the feasibility of civil liability for such abandonment. Thus, the research will be written under the aegis of the 1988 Constitution, ordinary legislation to understand the protection that the law affords to the elderly, and the principles that guide family law. These principles include human dignity, solidarity, and affection, which govern all family relationships. Their absence is a central factor in the occurrence of reverse abandonment; thus, their characterizations and implications are addressed in relation to the topic at hand. Therefore, the study will discuss civil liability in cases of reverse emotional abandonment, considering all the guarantees afforded to the elderly by law. The aim is to compensate for the damages caused by the situation of abandonment and the lack of affection in family relationships. However, the focal point of the compensation is not the financial reparation, but the imposition of a preventive character in this context, taking into account the neglect by children towards their parents during this phase of life, which requires financial, emotional, and psychological support. Given the above, there is a need for preventive and punitive measures for those who neglect essential care for the quality of life of the elderly, preventing similar behaviors from arising. Thus, the importance of the elderly in building a society is ensured through such measures.

Keywords: Reverse Affective Abandonment; Elderly; Civil Liability; Affection.

INTRODUÇÃO

A responsabilização civil em face do abandono da pessoa idosa é uma problemática crescente, que tem implicações morais e sociais, bem como, legais. Assim, o presente estudo aborda a relevância das relações familiares e as consequências na ausência do devido cuidado em tais relações, sendo necessária a constante revisão e fortalecimento da temática para responder às necessidades dos idosos que sofrem o abandono.

No período em que a globalização vem tomando proporções cada vez mais escalonáveis, as mudanças geográficas, maior disponibilidade e facilidade de captação de recursos, implicam diretamente na referida questão, fazendo com que as relações interpessoais e familiares tornem-se cada vez mais apáticas e frias, como mostra os recentes dados obtidos pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, no qual mostram que o número de denúncias de abandono de idosos cresceu em 855% em 2023.

[...]Entre janeiro e maio deste ano foram quase 20.000 registros de abandono. No mesmo período de 2022, foram 2.092 casos. Foi o maior aumento registrado pela pasta entre vários outros tipos de violação contra idosos, como negligência, violência psicológica e violência física. Todas as categorias registraram crescimento no número de denúncias. Os casos de negligência, quando o responsável pelo idoso deixa de oferecer cuidados básicos, como higiene e saúde somaram 37.441 entre janeiro e maio". G1. Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. 19/06/2023[...]

Portanto, o apoio familiar é essencial nesta fase, devendo ser fornecido sobretudo pelos descendentes, juntamente com o suporte estatal destinado a este grupo social, para que o idoso usufrua de uma vida com dignidade, solidariedade e afetividade. Tal garantia é prevista em diversos dispositivos legais, porém, esta problemática é pouco explorada socialmente e juridicamente, surgindo o questionamento sobre a incidência da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo inverso ocasionado pelos descendentes em desfavor dos ascendentes.

Nesse sentido, os princípios basilares do direito de família, sendo eles, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade e Princípio da Solidariedade, exercem papel central na garantia dos direitos assegurados a pessoa idosa.

Tendo em vista a ocorrência dos problemas psíquicos-neurais acarretados pelo abandono e os prejuízos emocionais em decorrência da negligência e omissão afetiva dos familiares, (Balak,2020) afirma que além do apoio material que deve ser disponibilizado é necessário o fornecimento de afeto e atenção básica para ter uma vida devidamente digna.

Além disso, nesta fase da vida o idoso não tem capacidade laboral para garantir os recursos necessários para plena subsistência, comprometendo a plena qualidade de vida auferida e garantida ao idoso. A responsabilização não seria uma forma de precificação da dor, mas é uma vertente para resguardar o direito a uma vida de qualidade para a pessoa idosa abandonada pelos ascendentes, envolvendo não só o campo legal, mas moral.

(Vilas Boas, 2015, p. 24) ressalta que [...]é vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral do que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei, é uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência[...].

Sendo assim, a responsabilidade emerge como uma ferramenta para incentivar aqueles que esquivam-se das obrigações socioafetivas, tendo o entendimento que é dever da família promover a proteção, cuidado e amparo da pessoa idosa.

No que concerne aos objetivos, o estudo será exploratório e descritivo. Exploratório, pois de acordo com (Marconi e Lakatos 2021), este tipo de pesquisa tende a aprofundar-se no objeto investigado, que nesse caso, pretende-se ampliar a discussão acerca da responsabilização civil dos filhos em relação ao abandono dos pais na velhice. Também é descritiva no que tange a detalhar características (Gil, 2018) que podem revelar informações que ajudem na evidenciação do objeto em questão.

O estudo do presente artigo foi realizado no ambiente acadêmico e digital, sendo estes, bibliotecas universitárias, revistas jurídicas e repositórios de periódicos científicos. No que diz respeito à obtenção de dados abordados, sites como Google Acadêmico, Scielo, Capes Café, deram ensejo para a obtenção de conteúdo literário disponível em livros especializados e teses/dissertações.

Ademais, foram empregados diferentes métodos para atender o que fora proposto. O primeiro procedimento técnico, foi um estudo bibliográfico valendo-se da literatura clássica e dos trabalhos mais recentes sobre os temas envolvidos.

Com relação aos instrumentos de coleta de dados, realizou-se uma revisão de forma sistemática da literatura, conforme protocolos preestabelecidos para a obtenção da base de dados, para garantia de uma abordagem de estudos relevantes no que tange a problemática discutida no respectivo artigo.

Assim, o respectivo estudo faz-se relevante para a pessoa idosa, pois dará maior visibilidade ao tema a ser tratado no referido trabalho. Tal adversidade enfrentada pela população idosa, torna necessária a análise do abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos relacionada aos ascendentes já na terceira idade.

O estudo denota consequências também para os pesquisadores no sentido de viabilizar experiências embasadas em dados e evidências que mostram o abandono afetivo inverso como um crescente que resulta na conduta transgressora de direitos assegurados pela constituição federal e leis específicas para o idoso, sendo necessário maior aporte judiciário e social relacionado à questão trabalhada.

2 PROTEÇÃO LEGISLATIVA DA PESSOA IDOSA

Para abordar os aspectos aos quais esse estudo se propõe, é fundamental começar pelo entendimento dos princípios basilares que norteiam o direito de família, assim como as proteções legislativas conferidas às pessoas idosas, tanto por leis ordinárias quanto pela Carta Magna de 1988.

Os idosos são vulneráveis e suscetíveis a diferentes tipos de discriminação, assim, a legislação traz proteções para o enfrentamento de situações em desfavor a pessoa idosa, proporcionando respaldo jurídico que garante tratamento justo e equitativo.

Nesse sentido, a Constituição trata sobre a pessoa idosa, sendo que são incluídos no âmbito da não discriminação por idade, conforme art. 3, inciso IV. O referido dispositivo estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover e garantir o bem-estar de todos os grupos sociais independente de suas divisões e particularidades, demonstrando o compromisso constitucional para o bem-estar e dignidade da sociedade como um todo.

A responsabilidade da proteção dos ascendentes na velhice é posta aos descendentes, conforme disponibilizado nos art. 229 e 230 da Constituição Federal:

[...]Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. " BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[...]

[...]Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. " BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[...].

Ademais, faz-se necessário esclarecer que não é suficiente a mera existência de dispositivos legais, a garantia constitucional do mero envelhecimento se torna obsoleta quando a base principiológica que a sustenta não é observada, com o intuito de garantir não só o direito à vida, mas também dar garantia a uma vida digna. Entretanto, é necessária a efetiva aplicação da norma, à medida que a população de pessoas de terceira idade cresce. Portanto, a sociedade deve estar adequada para oferecer estrutura e recursos aos idosos.

Por conseguinte, as normas infraconstitucionais reafirmam a importância e o lugar que o idoso tem na sociedade, fazendo com que tenham efetiva participação no âmbito social e que tenham seus direitos devidamente resguardados.

2.1 LEI 10.741/03- ESTATUTO DO IDOSO

Desempenhando papel fundamental em estabelecer garantias e direitos a esse grupo social, o Estatuto do Idoso trata com exclusividade a pessoa idosa, de certa forma, aprimorando os dispositivos já presentes na Constituição. Entretanto têm sido implementados novos regramentos na referida legislação, visando o aperfeiçoamento do bem-estar do idoso, sendo reflexo da evolução de necessidades e expectativas da sociedade em geral.

Sob essa égide, o estatuto normatiza a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou supressão à pessoa idosa, sendo passível de punição o indivíduo em que desrespeite o disposto (art. 4).

Ademais, o Estatuto normatiza a questão da prioridade no acesso e tramitação de procedimentos relacionados ao judiciário, sendo designado a criação de varas única e exclusivamente para o idoso (art. 70). Assim, também sendo designado ao Ministério Público, como sendo fiscal da lei, pleitear ações, coletivas ou individuais à frente da pessoa idosa (art. 74).

Em relação à prestação de alimentos, a referida Lei também dispôs no art.12 que a responsabilidade sobre tal instituto será solidária e o idoso poderá optar entre os prestadores, podendo ser o companheiro ou cônjuge, bem como seus ascendentes, abrangidos os colaterais em linha reta respeitando a limitação até do 4º grau. O Código Civil de 2002 também aborda a questão em seu art.1696 que normatiza a reciprocidade da prestação de alimentos entre pais e filhos.

Nesse sentido, a 6ª turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu em acórdão referente à apelação proposta pelos réus, por manter a decisão da prestação de alimentos do cônjuge e descendente ao autor da ação:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. DEVER DO FILHO DE AMPARAR OS PAIS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.O dever do filho de amparar os pais, inclusive com a possibilidade de prestação de alimentos, está disposto art. 229 da Constituição Federal e art. 1.696 do Código Civil.Por sua vez, o ex-cônjuge também tem o dever de prestar alimentos. Conforme prevê o art. 1.694 , do Código Civil , o dever de prestar alimentos não termina com o fim do casamento, tendo o ex-cônjuge que demonstra a necessidade do seu recebimento o direito de obter prestação alimentícia compatível com a sua condição social.Em ambos os casos, o dever de prestar alimentos deve observar o binômio necessidade-

possibilidade, previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. A verba deve ser fixada na proporção das necessidades da alimentanda e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas do alimentando sem onerar, excessivamente, os alimentantes.

Demonstradas as necessidades-possibilidades das partes mostra-se razoável a fixação da verba alimentícia aplicada com base nos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade.

Apelações desprovidas. Acórdão n. 915767, 20130410130624APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 321

Com isso, nota-se que o dever do cuidado no âmbito familiar é viabilizado em diversos institutos legais, desempenhando papel fundamental no combate às vulnerabilidades que a população idosa enfrenta.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Princípios são pilares para construção e fundamentação de qualquer temática, desse modo, serão abordados os princípios intrínsecos ao direito de família que estão diretamente relacionados ao abandono afetivo inverso e que regem todas as relações familiares.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Base para todos os outros princípios, representa a máxima valorização de um indivíduo quando suas necessidades essenciais são atendidas. Não garante apenas a mera sobrevivência da pessoa, mas também resguarda a forma digna e adequada de viver, sem a interferência das esferas estatais e atores privados em sua busca pela realização de objetivos e propósitos.

É fundamento visceral da República por sua previsão no art. 1.º, inc. III, da CF/1988, entretanto, o dispositivo da Carta Magna faz apenas a menção do princípio, não caracterizando o que seria a dignidade da pessoa humana. Assim, conceitua Alexandre de Moraes:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente

excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, Alexandre, 2023, p. 19)[...]

Desse modo, é notório que tal princípio se insere principalmente nas relações familiares, tal égide é percebida por Flávio Tartuce que diz:

[...]ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a conceituação exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. (TARTUCE, Flávio, 2021, p.1201) [...]

Assim, não existe dúvida de que o direito de família é a esfera mais humana de todos os ramos do direito, sendo o respectivo princípio a tradução do valor fundamental ao indivíduo no que diz respeito à existência humana, aplicando-se especialmente a problemática em questão no que diz respeito às relações familiares no sentido do abandono afetivo inverso, contrariando o respectivo princípio.

É muito abordado a questão do abandono afetivo do pai com o filho, mas por consequência, da mesma forma que a criança tem a necessidade de amparo físico, mental e financeiro, a pessoa idosa também tem essa necessidade de proteção. Não exclusiva apenas da família, tal necessidade deve vir também do Estado e da sociedade, pois é um princípio constitucional que assegura o bem-estar, saúde, vida e o pleno uso dos direitos conferidos ao indivíduo como pessoa.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Outrossim, fazendo uma interligação com o assunto anterior, é oportuno dissertar sobre o princípio da afetividade, sendo o principal fundamento das relações familiares.

Conforme leciona Tartuce (2022), o princípio tratado não é encontrado explicitamente no texto legislativo, entretanto, afirma que é uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Portanto, não se faz de obsoleto apenas por não estar normatizado de forma explícita na redação da Carta Maior.

Na percepção de Souza (2021), a afetividade é a formação do espectro familiar sendo externalizado com o sentimento de afeição, no qual gera a possibilidade de compromisso e responsabilidade entre os indivíduos envolvidos na relação, fazendo com que essa conexão afetiva seja a base das relações familiares.

Assim, é notória a importância da afetividade no direito de família, pois é norteador no que concerne às relações socioafetivas entre os familiares, tendo como destaque a problemática em questão, visto que é pouco abordada e por ferir diretamente essa base familiar resguardada constitucionalmente.

Ademais, Paulo Lôbo (2023) afirma que independente do sentimento adstrito à relação familiar, a afetividade é dever imposto entre pais e filhos, desse modo, ainda que haja desafeto entre eles o princípio da afetividade é indispensável, sendo que a única possibilidade da não incidência do respectivo princípio seria com a morte de algum dos indivíduos envolvidos na relação.

Portanto, o princípio abordado é eixo central para o modelo da família contemporânea, levando em consideração a formação de toda a reciprocidade de deveres e obrigações advindas de tal questão.

3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Previsto no art.3, I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade é a positivação da busca de uma sociedade livre, justa e solidária, também sendo viabilizado pelos artigos 226,227 e 230, ambos da Carta Maior, no qual, caracterizam a responsabilidade da família, Estado e sociedade na tutela das crianças e adolescentes, família e em específico os idosos.

Ademais, a solidariedade está presente em todas as relações no que diz respeito ao direito de família, assim, Tartuce (2022) afirma que ser solidário é responder por outrem, evocando a noção de solidariedade presente no instituto civil em que se trata de direito das obrigações. Portanto, no que tange o contexto familiar, a solidariedade deve ser ampliada com o objetivo de abarcar as esferas sociais, morais, afetivas, espirituais e sexuais.

Nesse sentido, segundo Balak (2020), a colaboração mútua entre os membros familiares que garante uma vida digna e com condições mínimas de bem-estar é decorrente do princípio da solidariedade. Dessa forma, essa reciprocidade assistencial enfatiza a importância do respectivo.

Portanto, assim como a dignidade da pessoa, a solidariedade é indispensável na formação da sociedade, posto que gera responsabilidades recíprocas entre os indivíduos, tendo como destaque o âmbito familiar. Entretanto, tal princípio é transgredido nessa esfera com a incidência do abandono da pessoa idosa, devido a falta da reciprocidade entre os familiares no que diz respeito à assistência material e moral.

4 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Etapa da vida em que começa a necessidade de um terceiro para auxílio, a velhice, assim como a infância, demanda um olhar com maior zelo para o indivíduo, visto que a pessoa idosa se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade devido a redução das capacidades físicas, cognitivas e até mesmo financeiras, e imprescindível a atuação da família nessa fase em que requer maior cuidado e atenção. Em uma sociedade devidamente estruturada, este seria o cenário comum a ser seguido, algo diferente sequer seria cogitado, porém o idoso se depara com situação adversa ao que deveria ser garantido a ele. Dessa forma, temos a incidência do abandono afetivo inverso que será caracterizado a seguir.

O abandono afetivo consiste na omissão do dever assistencial atribuído ao responsável pelo cuidado de determinado indivíduo, no que diz respeito à problemática, tendo incidência na relação dos filhos para com os pais. Sob essa égide, a Constituição Federal de 1988 no artigo 229 normatiza que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988, art.229).

Assim, o texto legal disponibiliza que os descendentes têm a responsabilidade de amparar os ascendentes idosos dá ensejo para que a modalidade de abandono inverso seja criada, sendo necessário abordar a problemática na respectiva modalidade para melhor elucidação do tema.

O abandono afetivo inverso diz respeito ao descuido de idosos cometido por familiares, sendo externalizado pela falta de elementos para sua própria subsistência ou pela falta de assistência moral. Para Viegas e Barros (2017) o abandono material ocorre quando o responsável pela subsistência deixa de contribuir para a mesma, seja em vestuário, alimentação ou quando ocorre o não pagamento de alimentos fixados

judicialmente. O instituto, também é previsto pelo Código Penal no qual traz a modalidade do crime de abandono material no artigo 244:

“Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”

O Estatuto do Idoso também criminaliza conduta que contraria a norma do artigo 99, caput:

“Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado”.

Conforme leciona Lima (2015) o afeto não pode ser forçado, entretanto os deveres de cuidado são inerentes aos familiares devido sua previsão legal, podendo ser responsabilizados cível e penalmente, tendo como objetivo assegurar as necessidades básicas humanas.

Por outro lado, temos o abandono imaterial, que pode ter maior relevância a depender da situação, tendo em vista que o mesmo pode vir a corromper o estado psicológico do idoso com sentimentos de menosprezo, revolta, pensamentos negativos, solidão, assim, trazendo danos irreversíveis ao psicológico do idoso. Em consonância com Rocha (2021), o abandono inverso é caracterizado com a negativa do apoio imaterial, não sendo limitado apenas ao material.

Portanto, essa vertente do abandono é caracterizada com a ausência de amparo emocional, trazendo o descaso da dignidade do idoso, impactando na sua saúde física e psicológica, fazendo com que a forma em que o idoso é tratado, junto com o reconhecimento familiar, seja determinante para a promoção da qualidade de vida desse grupo. Dessa forma, sendo necessário no que confere à sociedade e ao Estado uma contramedida em relação a esta problemática, sendo mais impositiva na proteção da pessoa idosa, trazendo as devidas responsabilizações a quem transgride não só a norma, mas também, a esfera familiar que deveria ser resguardada de forma zelosa, pois constitui a base de uma sociedade devidamente estruturada.

5 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ABANDONO

Sob o viés doutrinário, pode ser encontrado 4 elementos relacionados à caracterização da responsabilidade civil, sendo elas, conduta humana, culpa, nexo de causalidade e o dano. O primeiro pressuposto é a conduta humana, sendo caracterizada pela ação ou omissão na qual conceitua Maria Helena Diniz:

“A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”. DINIZ, 2022, p.21.

Desse modo, a conduta humana no abandono afetivo inverso, seria caracterizada com a omissão do apoio material e imaterial por parte dos filhos, deixando os ascendentes em situação deplorável em relação à qualidade e dignidade da vida humana.

Nesse diapasão, tendo em vista ao discutido a culpa tem 2 divisões segundo Gonçalves (2022) sendo estas a culpa *lato sensu* onde o indivíduo tem o conhecimento do ato danoso e a intenção de praticá-lo, por outro lado existe a culpa *stricto sensu* no qual seria o descumprimento da norma vigente que o indivíduo teria a obrigação de cumprir. Portanto, é possível determinar que a espécie de culpa a ser aplicada nos litígios familiares seria a *stricto sensu*, também denominada de culpa aquiliana tendo em vista que o agente teria a possibilidade de agir sob outro prisma e não o fez, implicando na concretização do ato inadequado. Assim, o elemento da responsabilidade discutido seria caracterizado quando os ascendentes agissem de forma contrária ao estabelecido no texto da norma jurídica de proteção aos idosos.

Por conseguinte, temos o nexo de causalidade, imprescindível para que o instituto da responsabilização seja efetivado no fato concreto. Conforme dispõe Diniz (2023), o nexo causal seria o dano como consequência da ação, representando a relação entre a conduta e o resultado sendo causa direta ou contribuinte significativa para a ocorrência do prejuízo. Assim, tendo incidência em relação à temática discutida no artigo com a ação ou omissão cometida pelo descendente em detrimento ao ascendente.

Como leciona venosa (2023) dano é a diminuição de um patrimônio, portanto não há diferença entre dano contratual e extracontratual sendo este último aplicável ao direito de família externalizado pelo dano moral.

Nesse sentido, Tartuce (2022) expõe que o dano moral seria uma violação dos direitos da personalidade, não repercutindo no patrimônio. Em consonância, o dano surge quando os filiares ferem a dignidade do idoso, transgredindo de forma direta e incisiva direitos constitucionais.

5.1 INCIDÊNCIA DA REPARAÇÃO CIVIL MOTIVADA PELO ABANDONO INVERSO

Conforme o que foi exposto nos capítulos anteriores é possível aferir que o abandono da pessoa idosa caminha em sentido contrário do dever de cuidar previsto na esfera legislativa e moral, trazendo danos a estes. Assim, sob a égide jurídica no que diz respeito a responsabilidade civil, seria possível ocorrer a reparação do dano causado devido a ausência do auxílio material por parte dos filhos, no qual é um direito aos idosos amplamente normatizado na legislação, tendo como exemplo o artigo 5 nos incisos V e X da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, o Código Civil de 2002 também disciplina sobre o instituto no artigo 186:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Entretanto, apesar da possibilidade ser viabilizada legalmente é motivo de muita controvérsia, pois em primeiro momento seria visto como a precificação da dor, desprezo e abandono, algo que seria inapreciável. Ainda assim, entende-se que o

objetivo da responsabilização pelo dano moral ocorrido, seria a remediação e prevenção do abandono afetivo da pessoa idosa, não objetivando o lucro.

Corroborando com o exposto, Venosa apresenta:

“Nesse sentido, a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui o acanhado aspecto de reparar unicamente o *pretium doloris*, mas busca restaurar a dignidade do ofendido. Por isso, não há que se dizer que a indenização por dano moral é um preço que se paga pela dor sofrida. É claro que é isso e muito mais. Indeniza-se pela dor da morte de alguém querido, mas indeniza-se também quando a dignidade do ser humano é aviltada com incômodos anormais na vida em sociedade.” VENOSA. 2023. p. 616.

Nesse sentido, Gonçalves (2022) diz que o desígnio da responsabilização decorrente do dano moral seria de restabelecer o status moral e patrimonial violados em razão do dano, impondo consequências ao autor. Sob esse viés, Cardin (2012) apresenta que mesmo não havendo normas que tratem especificamente sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil no direito de família, existe a incidência em determinados casos, quando transgredido a dignidade do indivíduo tendo como exemplo o abandono material, moral e intelectual.

Tendo em vista ao conteúdo supracitado, é notório o amparo principiológico, legal e doutrinário acerca do instituto tratado no presente artigo, entretanto, no que diz respeito a viabilização do instituto nos tribunais ainda é tema de escassez, em decorrência do número pequeno de casos em que são judicializados, a explicação para que tal cenário seja vigente, seria de que os idosos teriam receio de acionar o poder judiciário, ora, pois estariam colocando a própria prole em uma situação delicada perante a justiça, em contrapartida, a indenização por pais que abandonam os filhos é amplamente discutida na esfera judiciária, sendo assim tendo em vista o art. 229 da Constituição Federal de 1988, citado nos capítulos anteriores, que normatiza o dever dos filhos com os pais na velhice, a responsabilidade perante o abandono inverso também seria passível de aplicação.

Destarte, temos o início tardio da discussão acerca da responsabilidade pelo abandono em 2012 com o REsp n 1.159.242/2009 SP onde a ministra Nancy Andrigui da terceira turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está

incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, STJ - REsp:1.159.242 SP (2009/0193701-9), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

A ministra relatora no REsp supracitado, dispõe de uma frase: “amar é faculdade, cuidar é dever”, frase que resume toda questão da responsabilização civil por dano moral em decorrência do abandono e que carrega todo o arcabouço jurídico e principiológico perante o assunto, dando ensejo a toda a questão abordada no presente artigo. Por conseguinte, apesar da escassez de ações nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito federal por meio do desembargador Josapha Francisco dos Santos ressalta em acórdão n. 948311, a importância da solidariedade: “Além do mais, com fundamento na solidariedade familiar, é obrigação dos filhos a assistência moral, psíquica e financeira aos pais, dentro no binômio possibilidade-necessidade. ”

Assim, apesar de não ter nenhuma norma específica para que seja norteadora para o instituto trabalhado, é perceptível a transgressão em relação aos direitos da pessoa idosa, tendo como resultado, diversos prejuízos que transcendem a esfera pecuniária. Portanto, levando em consideração a obrigação recíproca de cuidado prevista na norma e de todos os princípios jurídicos que circundam o assunto tratados no respectivo artigo, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, é possível que a responsabilização civil possa abranger a temática discutida.

Portanto, a responsabilização surge como a tutela garantidora do dever de cuidado paterno-filial ensejando no acautelamento e redução dos casos de abandono dos pais idosos, dando importância e resguardando a integridade desse grupo na sociedade.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente estudo investigou o fenômeno do abandono afetivo inverso, uma dinâmica emocional na qual os pais são alvos do afastamento emocional por parte dos descendentes e a consequência jurídica imposta a problemática, sendo de grande relevância, tendo em vista o crescimento da população idosa e a crescente dos casos envolvendo o abandono.

Portanto, os resultados obtidos na pesquisa, compreendem os principais padrões, desafios e implicações do abandono afetivo inverso, bem como a identificação de comportamentos específicos característicos do abandono afetivo inverso, como distanciamento emocional, rejeição e indiferença por parte do dependente em relação ao cuidador, gerando insatisfação não só no âmbito social como também no jurídico, no qual garante a reciprocidade de cuidado entre os familiares.

Ademais, fatores familiares, culturais e individuais que podem predispor ou desencadear o abandono afetivo inverso, incluindo histórico de relações familiares, dinâmicas de poder e expectativas sociais. Avaliação dos efeitos do abandono afetivo inverso na saúde mental e emocional do cuidador, incluindo sintomas de depressão e ansiedade, envolvido a falta de suporte tanto material quanto emocional por parte dos filhos em relação aos seus pais idosos, resultando em uma condição precária que afeta negativamente a qualidade de vida e a dignidade humana dos ascendentes. Dessa forma, transgredindo os princípios que protegem o indivíduo na sociedade.

No campo jurídico, existe a proteção à pessoa idosa por meio dos dispositivos legais, bem como, os princípios jurídicos que protegem o indivíduo. Entretanto, ainda ocorrem casos de abandono afetivo inverso, mesmo com diversas garantias legais, assim, a responsabilização civil em face dos ascendentes seria viável diante de tal cenário, mesmo que tenha certa discussão acerca do tema, com a argumentação de que seria colocar preço a dor, ainda assim, entendesse compreendido que a intenção

por trás da responsabilização pelo dano moral sofrido seria corrigir e evitar o abandono emocional de pessoas idosas, sem buscar ganhos financeiros, isso porque, seria mais uma forma de garantia a pessoa idosa ante a ausência de auxílio material que deveria ser prestada pelos filhos no contexto da pessoa idosa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou sobre a complexa temática do abandono afetivo inverso e sua relação com a responsabilização civil, oferecendo uma análise abrangente e crítica sobre os desafios legais e sociais atrelados a este fenômeno. O envelhecimento da sociedade, traz consigo maiores casos de abandono afetivo inverso, portanto, diante do cenário de vulnerabilidade da pessoa idosa, é de suma importância a abordagem da problemática.

Ademais, é destacado que apesar da pessoa idosa ter diversos dispositivos legais em que garantem sua proteção, o dever cuidado ainda é violado, no qual, revela não ser uma questão apenas legal, mas social e moral, resultando nos inúmeros casos de abandono presentes na sociedade atual.

Assim, a responsabilização civil ocorre quando um direito garantido é transgredido por terceiro, no que tange essa responsabilização em face ao abandono inverso, ocorre a transgressão do dever cuidado em que o filho tem para com os pais na velhice. Além disso, o instituto não tem como finalidade a precificação do afeto, a responsabilidade civil nesse caso surge como uma possibilidade para a reparação do dano sofrido, no que diz respeito ao amparo material, garantindo o recebimento dos cuidados necessários para sua recuperação, fazendo com que o idoso tenha uma vida digna, na qual, é garantida de forma legal.

Conforme exposto, a pesquisa contribui para o ensejo ao debate jurídico e social, sensibilizando para um olhar mais atencioso sobre as nuances do abandono afetivo inverso nas decisões judiciais o expondo para abordagens justas e compreensivas tendo em vista de que não faltam mecanismos legais para proteção da pessoa idosa.

Desse modo, conclui se que a problemática tratada exige uma maior discussão para que também contribua à reflexão e aprimoramento no campo jurídico e social, promovendo o instituto na sociedade e no campo jurídico, dessa forma, enriquecendo o entendimento coletivo sobre essa questão sensível e multifacetada, tendo consequência a melhora da qualidade de vida do idoso.

8 REFERÊNCIAS

BALAK, J. G.; NINGELISKI, A. de O. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos.** Academia de Direito, [S. l.], v. 2, p. 1–24, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2294. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 30 set. 2023.

BOAS, Marco Antônio V. **Estatuto do Idoso Comentado.** Ed. Forense. Grupo GEN, 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma) **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 – SP.** Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 24 de abril de 2012. DJE: 10/05/2012 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal (5. Turma Cível). **Acórdão n. 948311, 20140110086405APC**, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 8/6/2016, publicado no DJE: 22/6/2016, p. 295/302. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-330/reintegracao-de-posse-2013-pais-idosos-que-residem-no-imovel-da-filha>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão n. 915767, 20130410130624APC**, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016. DJE: 02/02/2016. Pág.: 321 Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=915767. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família**. São Paulo : Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7.** 37. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

G1.COM. **Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4.** 17. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

JESUS, L. M. de; FERREIRA, M. I. V.; COLARES, M. A.; PEREIRA, B. de O. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1356>. Acesso em: 29 out. 2023.

LIMA, J. C. D. M. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** IBDFAM ago./2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 2 nov. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias v. 5.** 13. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022..

ROCHA, S. M. C.; PITA, E. A.; RODRIGUES, C. A. ALGUMAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PERANTE O ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS: UM ESTUDO DE CASO NA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA CASA DE FRANCISCO DE ASSIS NA CIDADE DE VALENÇA/BA. **Revista Univap**, [S. l.], v. 26, n. 52, p. 124–137, 2020. DOI: 10.18066/revista.univap.v26i52.2178. Disponível em:

<https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/2178>. Acesso em: 2 nov. 2023

SOUZA, A. A. R.; FRANCISCHETTO, G. P. P. A Invisibilidade da Pessoa Idosa e a Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo Inverso. **Revista Jurídica Cesumar**, Vitória/ES, v. 21, n. 01, p. 1-18, abr./2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p93-110>. Acesso em: 29 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2**. 23. ed., – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 29 out. 2023.